DIRETORIA DE AUDITORIA E FISCALIZAÇÃO – DIAFI

DEPARTAMENTO DE AUDITORIA DA GESTÃO MUNICIPAL I – DEAGM I

DIVISÃO DE AUDITORIA DA GESTÃO MUNICIPAL III – DIAGM III

Processo TC nº	06153/21
Jurisdicionado	Prefeitura Municipal de Patos
Denunciado	Nabor Wanderley da Nobrega Filho
Denunciante	Josma Oliveira da Nobrega
Assunto	Análise de defesa – Denúncia
Exercício	2021

RELATÓRIO DE ANÁLISE DE DEFESA

1. ASPECTOS INICIAIS

Trata este relatório de análise da defesa apresentada pelo Sr. Nabor Wanderley da Nóbrega Filho, doc. 53855/21, Prefeito do município de Patos, em razão das seguintes constatações da auditoria, fls. 234/241:

- Ausência de divulgação e prestação de contas da Contribuição para o Custeio de Iluminação Pública (CIP), em desrespeito a Lei Municipal nº 5.382/2020.
- As informações requeridas pelo denunciante não foram entregues conforme prevê a Lei de Acesso à Informação.

2. ANÁLISE DA AUDITORIA

A auditoria no relatório de fls. 234/241, após analisar a defesa apresentada pelo Sr. Nabor Wanderley da Nóbrega Filho (doc. 41043/21), manteve o entendimento pela procedência da denúncia.

Nesta oportunidade, o gestor se pronunciou da seguinte forma:

> [...]
>
> Compulsando os autos virtuais, se nota incontroverso que, no âmbito do Município de Patos, Paraíba, há no sítio eletrônico o Serviço de Informação ao Cidadão – SIC, disponibilizado no Portal da Transparência, onde se encontra detalhadamente as informações sobre à arrecadação da receita objeto desta denúncia, a saber a Contribuição de iluminação pública – CIP (fls. 29), certifiquemos:
>
> 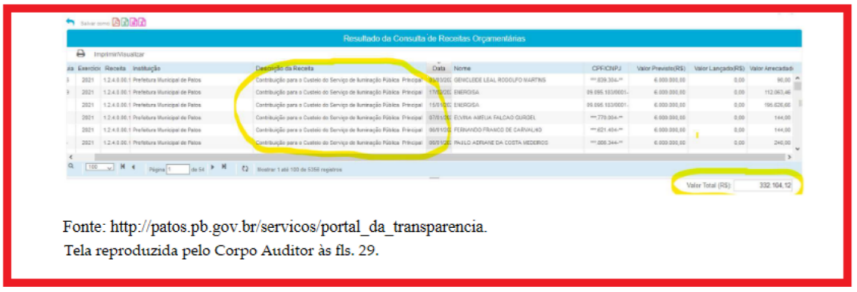
>
> Fonte: http://patos.pb.gov.br/servicos/portal_da_transparencia.
> Tela reproduzida pelo Corpo Auditor às fls. 29.
>
> Data vênia, quanto a alegação de descumprimento da Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011) não deve prosperar, uma vez que, existe a liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a receita orçamentária, em meios eletrônicos de acesso público. Utiliza o denunciante, como causa de pedir de sua denúncia, a suposta "negação de informação, descumprimento da lei de acesso à informação, descumprimento da lei orgânica municipal e dificuldade do trabalho do agente fiscalizador (vereador)" - fls. 11.
>
> Em verdade, não existiu negativa de informação ao denunciante pela gestão, como reclamado, se nota que mesmo já disponibilizado a informação no site da Prefeitura, ao tomar conhecimento do Ofício 019/2021, foi solicitada informações a Concessionária de Energia Elétrica – ENERGISA e a Secretaria de Receita (fls. 129). Houve resposta ao Sr. Josmá Oliveira da Nóbrega acompanhada, inclusive dos detalhamentos e extratos comprobatórios da contribuição de iluminação pública.
>
> De mais a mais, no que tange ao suposto descumprimento da Lei Municipal nº 5.382/2020, cumpre mencionar que a suposta eiva fora elidida. Douto Relator, apesar de disponibilizar no portal da transparência as informações acerca da arrecadação e despesa paga com a Contribuição de Iluminação Pública (CIP), esta Gestão dispôs no portal da

transparência1, “aba2” própria, informativo sobre a CIP (Doc. 1 – Demonstrativo da contribuição de ILP - 01 a 06 de 2021 e Doc. 2 - Extrato PPU Pagas - 01 a 06 de 2021) onde será atualizada mês a mês nos moldes do art. 1, da Lei Municipal nº 5.382/2020. Para que não paire dúvida, certifiquemos:

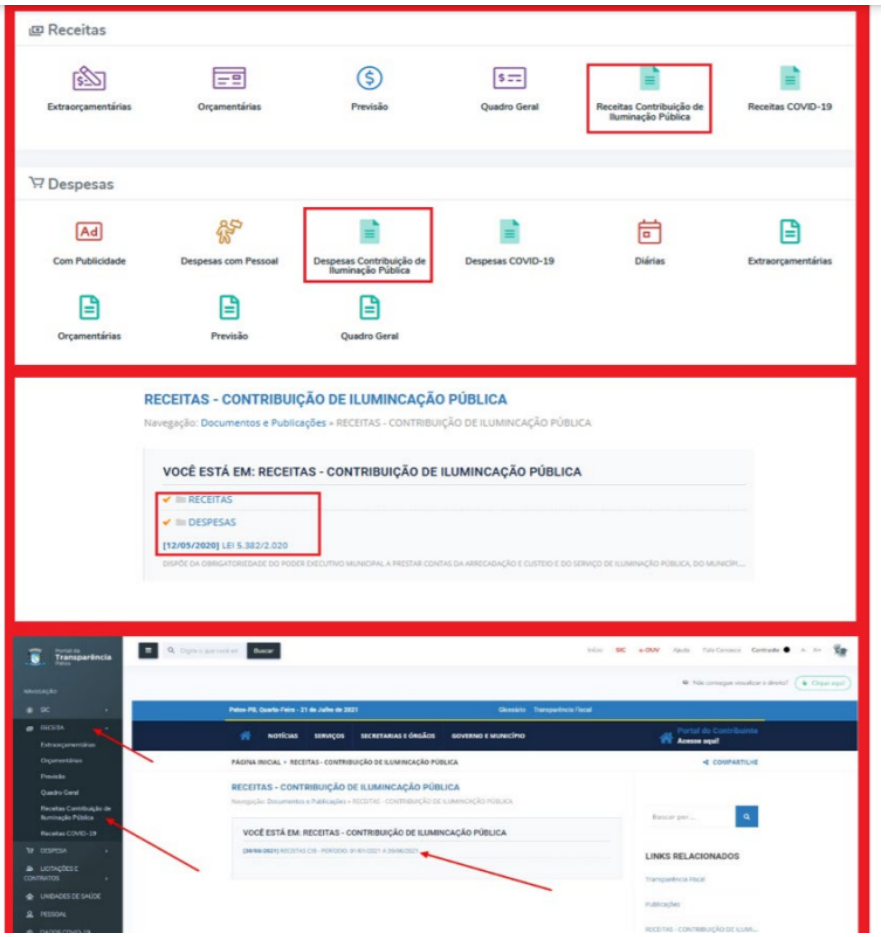

Desta feita, entende-se que está suprido o todos os itens em apreço.

Quanto a eventual mora do envio da resposta ao parlamentar mirim, há de se observar que a própria Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011), relativiza o prazo de 20 (vinte) dias para a disponibilização da informação requerida, é como se percebe da dicção do §2º do art. 11 do mesmo diploma legal. Contudo, há de se relembrar alguns fatores externos relevantes, que sitiam a gestão pública dos entes federativos desde o último ano, qual seja, a Pandemia da Covid 19 (SARS-CoV-2).

Nobre Relator, devido os efeitos de transmissão do vírus da Covid 19, nos últimos meses a maioria dos servidores públicos da Municipalidade experimentaram uma nova modalidade de jornada laboral, qual seja, a remota (comumente nominada de “Home

Office"), dificultando, inexoravelmente, a remessa de ofícios físicos no âmbito administrativo municipal, sem contar, com as paralisações do expediente, pelos os prolongados feriados experimentado pela Paraíba, afim de evitar a circulação de pessoas em todo Estado.

Não havendo pela administração municipal qualquer recusa ou retardamento deliberado de fornecimento das informações requestadas pelo Vereador Josmá Oliveira da Nóbrega, ora denunciante, mas, sim, um pontual pespego de envio e recebimento de ofícios físicos no âmbito da administração, devidamente corrigido. Num panorama geral, é imperioso o arquivamento dos autos, vez que, a suposta eiva denunciada, fora devidamente elidida após as comprovações que põem em descrédito o objeto da presente delação, atrelando-se à atuação deste Gestor defendente aos comandos normativos do ordenamento jurídico em vigor.

Em casos semelhantes, após elidida a razão da denúncia formulada este E. Tribunal de Contas, vem reconhecendo a PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO da representação, conforme se extrai dos precedentes desta Corte, a saber: os autos do Processo TC nº 20590/20, cuja relatoria no feito coube ao Insigne Conselheiro Oscar Mamede Santiago Melo, com a publicação do ACÓRDÃO AC2-TC-00277/21, na data de 10 de março do corrente exercício (2021), exarado com a seguinte parte ementaria:

[...]

Consoante o exposto, requer que a presente denúncia não seja conhecida, caso se concretize o entendimento diverso, pede-se que seja levada ao arquivo desta Corte de Contas, por perda superveniente do seu objeto, é a medida que se impõe.

[...]

ANTE O EXPOSTO, após os esclarecimentos e comprovações, entende este Gestor que foram encaminhadas a este Sodalício de Contas as justificativas necessárias ao deslinde do caso, pugnando, pois, ante toda a situação fático-jurídica descrita nesta peça, pela perda superveniente do objeto desta delação, sobretudo pelo atendimento dos permissivos constitucionais-legais, requerendo-se, pois, ao final, que o presente feito seja EXTINTO, com decorrente ARQUIVAMENTO.

Na análise anterior, a auditoria constatou a divulgação da receita da Contribuição de Iluminação Pública (CIP) no Portal da Transparência, porém não detectou a disponibilização das despesas referentes à aplicação destes recursos.

O gestor, nesta oportunidade, apresentou *link* próprio do Portal da Transparência (Receita/Receita Contribuição de Iluminação Pública e Despesa/Despesa Contribuição de

Iluminação Pública) demonstrando informações sobre a CIP.

Ao acessar o Portal da Transparência, confirmou-se a disponibilização de dados relacionados à CIP[1]. Entretanto, não há no *site* dados detalhados como os demonstrados às fls. 254/276 e previstos no art. 2º da Lei Municipal nº 5.382/20.

Desta forma, apesar da disponibilização de *link* com informações relativas à CIP, faz-se necessária a sua divulgação de forma ampla e completa, nos moldes do art. 2º da Lei Municipal nº 5.382/20.

Ademais, quanto à entrega da informação quando solicitada pelo denunciante, o gestor argumenta que a própria LAI relativiza o prazo de 20 dias para a disponibilização da informação requerida. O parágrafo segundo do art. 11 da LAI prevê a possibilidade de prorrogação do prazo de 20 dias por mais 10 dias, mediante justificativa expressa, da qual será cientificado o requerente. Entretanto, o requerimento do denunciante não foi atendido no prazo previsto no art. 11 da LAI, mesmo considerando a prorrogação.

> Art. 11. O órgão ou entidade pública deverá autorizar ou conceder o acesso imediato à informação disponível.
>
> § 1º Não sendo possível conceder o acesso imediato, na forma disposta no caput, o órgão ou entidade que receber o pedido deverá, em prazo não superior a 20 (vinte) dias:
>
> I - comunicar a data, local e modo para se realizar a consulta, efetuar a reprodução ou obter a certidão;
>
> II - indicar as razões de fato ou de direito da recusa, total ou parcial, do acesso pretendido; ou
>
> III - comunicar que não possui a informação, indicar, se for do seu conhecimento, o órgão ou a entidade que a detém, ou, ainda, remeter o requerimento a esse órgão ou entidade, cientificando o interessado da remessa de seu pedido de informação.
>
> § 2º O prazo referido no § 1º poderá ser prorrogado por mais 10 (dez) dias, mediante justificativa expressa, da qual será cientificado o requerente.

Por fim, ao analisar a documentação encaminhada pela defesa, foram constatados débitos estranhos às despesas com iluminação pública denominados “b.4.2 baixa de fatura de recursos próprios municipais” no demonstrativo da contribuição de iluminação pública, fls. 254/259.

A partir do relatório de contas pagas, fls. 260/276, verifica-se o detalhamento dos débitos

[1] http://patos.pb.gov.br/servicos/portal_da_transparencia, acessado em 17/08/2021, às 13:57.

denominados “próprios” relativos a prédios públicos como PM PATOS PROCON SECRETARIA MUNICIPAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR, PM PATOS UBSF DO ITATIUNGA e PM PATOS LAVANDERIA MADRINHA SINHA.

Entretanto, a CIP é destinada para o custeio de iluminação pública, não contemplando iluminação de prédios públicos.

A Lei Complementar nº 001/2017, que instituiu a contribuição para custeio dos serviços de iluminação pública no município de Patos, em seu art. 1º, prevê os tipos de serviços entendidos como “serviço de iluminação pública”.

> **Art. 1º**. A Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública - CIP, no Município de Patos, prevista no art. 149-A da Constituição Federal, passa a viger nos termos da presente lei.
>
> **Parágrafo único**. O serviço previsto no caput deste artigo compreende o consumo de energia elétrica destinada à iluminação de vias, logradouros, praças, jardins, monumentos e assemelhados e a administração do serviço de iluminação pública, bem como a instalação, manutenção, melhoramento e expansão da rede de iluminação pública no município.

Ademais, o parágrafo primeiro do art. 5º da Lei Complementar nº 001/2017 prevê a retenção pela concessionária de energia elétrica apenas dos valores relacionados à iluminação pública.

> **Art. 5º**. Para os imóveis edificados e cadastrados junto à concessionária, a CIP será lançada mensalmente, para pagamento, nas faturas de energia elétrica.
>
> **§ 1º**. O Município conveniará ou contratará com a Concessionária de Energia Elétrica a forma de cobrança e repasse dos recursos relativos a esta contribuição, devendo, obrigatoriamente, prever repasse do valor arrecadado pela concessionária ao Município, retendo os valores necessários ao pagamento da energia fornecida para a iluminação pública e os valores fixados para remuneração dos custos de arrecadação e de débitos que, eventualmente, o Município tenha ou venha a ter com a concessionária, relativos aos serviços supra citados.

Assim, tendo em vista a destinação específica da CIP, entende-se como irregular a retenção dos valores relativos à iluminação de prédios públicos no montante de R$ 485.947,31. Ademais, faz-se necessária a devolução desses valores, por meio de recursos próprios não vinculados, para a conta específica da CIP.

Descrição	Janeiro	Fevereiro	Março	Abril	Maio	Total
(1) Contas pagas geral	R$ 540.551,48	R$ 399.596,15	R$ 492.822,02	R$ 402.848,43	R$ 402.726,04	R$ 2.238.544,12
(2) Baixa de Iluminação Pública	R$ 358.394,13	R$ 330.269,37	R$ 337.932,09	R$ 338.409,08	R$ 329.010,83	R$ 1.694.015,50
(3) Baixa de fatura de próprios municipais	R$ 182.157,35	R$ 69.326,78	R$ 154.564,05	R$ 64.439,35	R$ 72.044,18	R$ 542.531,71
(4) Iluminação Pública - auditado*	R$ 374.528,67	R$ 342.394,15	R$ 347.205,81	R$ 348.567,82	R$ 339.900,36	R$ 1.752.596,81
(5) Próprios - auditado (1-4)	R$ 166.022,81	R$ 57.202,00	R$ 145.616,21	R$ 54.280,61	R$ 62.825,68	**R$ 485.947,31**
Fontes: Demonstrativo da Contribuição de iluminação pública, fls. 254/259; Contas pagas, fls. 260/276; Relatório de contas pagas auditado, doc. 66792/21. * As contas consideradas com iluminação pública estão grifadas no Relatório de Contas Pagas Auditado - doc. 66792/21.						

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, a auditoria entende pela **procedência** da denúncia, sugerindo recomendação ao gestor para publicar informações relativas à CIP conforme dispõe o art. 2º da Lei Municipal nº 5.382/20 e respeitar os preceitos da LAI, principalmente quanto à entrega de informações, prazos e procedimentos.

Por fim, constatou-se a utilização de recursos da CIP em despesas estranhas aos serviços de iluminação pública. Assim, sugere-se a notificação do gestor para se **pronunciar unicamente** sobre este ponto.

É o relatório.

Este relatório é peça inerente à instrução do processo. Seu conteúdo NÃO constitui o posicionamento final do TCE-PB a respeito da matéria.

Assinado em 27 de Agosto de 2021

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e pelo Regimento Interno, alterado pela RA TC 18/2009

Celina Costa Lima dos Reis
Mat. 3708071
AUDITOR DE CONTAS PÚBLICAS

Assinado em 31 de Agosto de 2021

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e pelo Regimento Interno, alterado pela RA TC 18/2009

Gustavo Silva Coelho
Mat. 3707148
CHEFE DE DIVISÃO

Assinado em 31 de Agosto de 2021

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e pelo Regimento Interno, alterado pela RA TC 18/2009

Adjailtom Muniz de Sousa
Mat. 3705901
CHEFE DE DEPARTAMENTO